



MUNICIPIO DE AJURICABA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Rua Oscar Schmidt, 172 – CEP: 98.750-000  
CNPJ: 87.613.253/0001-19

## **JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024**

Objeto: Aquisição de pneus e câmaras para veículos e máquinas do Município.

O Pregoeiro Municipal de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, torna público a sua decisão referente à Impugnação imposta pela senhora Camila Paula Bergamo, CPF nº 090.926.489-90, solicitando alteração no edital nº 60/2024.

### **DO DOT INFERIOR A 06 MESES.**

O Pregoeiro não vê motivos para alterar a exigência de que os pneus tenham data de fabricação DOT, não superior a 6 meses na data de entrega dos mesmos, visto que, tal exigência não promove a preferência aos produtos de fabricação nacional, pois os fornecedores podem organizarem-se para manter estoque de mercadoria, de tal forma que atenderá a demanda. O Município não pode se ater aos detalhes, neste caso, da logística das empresas, que caberá exclusivamente ao empresário administrar.

Critério idêntico foi usado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no Pregão Eletrônico nº. 57/2015, conforme segue:

A exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes. Ao fundar sua argumentação em suposta violação de normas que regulam a habilitação dos licitantes, a recorrente demonstra desconhecer a própria sistemática do procedimento de licitação. Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

No mesmo sentido, temos o Termo de Cotação Eletrônica de Preços Nº 17/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, cujo teor do objeto prevê DOT máximo de 6 (seis) meses, como segue:

Lotes	Qtd.	Descrição do Item
01	04 Unid.	Pneus para um Nissan Sentra, 2014, na medida 205/55R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 91V (peso/velocidade).
02	04 Unid.	Pneus para um Renault Fluence, 2011, na medida 205/60R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 92H (peso/velocidade).
03	04 Unid.	Pneus para um Ford Transit, 2011, na medida 215/75R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 111R (peso/velocidade)

O item do Edital impugnado não faz qualquer menção a marca ou que os produtos sejam de fabricação nacional, busca apenas delimitar prazo para entrega que garanta que o produto não apresente desgastes pelo tempo, haja visto, que os mesmos podem ser armazenados em local impróprio pela empresa proponente e sofrer ação de intempéries climáticas que diminuam a durabilidade dos mesmos. Os Pneus não necessariamente serão utilizados imediatamente pelo Município, alguns casos podem ser estocados por algum período, sendo assim, admitir que o produto tenha data de fabricação mais diluída pode ocasionar prejuízo ao Município.

#### **DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA.**

Conforme disposto na Lei complementar nº 123:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Infere-se na análise do art.47 do dispositivo legal citado anteriormente que a administração pública possui o dever de buscar através de suas contratações o desenvolvimento econômico e social, no âmbito regional e municipal, e conforme art.48 I

do dispositivo citado anteriormente para a realização deste objetivo a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte em itens cujo valor não esteja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estando portanto o edital em conformidade com o princípio da legalidade o qual está sujeita toda a administração pública.

A empresa alega que a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, poderia incorrer em ato completamente oneroso uma vez que o município poderia estar pagando na maioria das vezes duas vezes mais o preço que seria pago a uma empresa de maior porte. Para provar tal alegação a impugnante juntou tabela para demonstrar a suposta tal discrepância.

É possível em uma rápida análise da tabela, que nenhum dos itens possuem tal discrepância. Logo é possível concluir que a empresa impugnante não tenha conseguido localizar em nenhum processo licitatório em todo o Brasil qualquer documentação afim de provar sua alegação que município estaria pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto.

Em conformidade com o acima alegado, não é possível a constatação de qualquer ilegalidade ou da existência de eventual excesso de onerosidade na busca pela promoção dos objetivos do art. 47 da Lei complementar nº 123.

### **DO JULGAMENTO.**

Da análise dessas razões, indefiro a impugnação e concluo que deve ser mantido o edital em todos seus termos, uma vez que não visualiza nenhuma ilegalidade quanto aos referidos critérios estabelecidos.

Ajuricaba/RS, 24 de maio de 2024.

Saulo Lucas Torquetti,  
Pregoeiro.

Aprovado por esta Assessoria Jurídica, em 24/05/2024.

Egone Francisconi Reimann,  
Assessor Jurídico OAB/RS 125386.